

9.º As DRA apoiarão a criação de juntas de agricultores ou de cooperativas de rega, de acordo com a lei vigente.

10.º Os pedidos de inscrição para a beneficiação de regadios tradicionais ainda não solicitados deverão ser entregues pelos agricultores interessados na DRA da respectiva área, através do preenchimento de impresso a fornecer por esta entidade.

11.º A apresentação dos pedidos de inscrição deverá ocorrer até 30 de Novembro de cada ano.

12.º As DRA farão a avaliação e selecção dos pedidos de inscrição em carteira e informarão os interessados sobre a sua aprovação.

13.º Até 31 de Maio deverão estar na posse das DRA, para aprovação final, os estudos prévios com estimativa orçamental relativos aos pedidos seleccionados a concretizar no ano seguinte, acompanhados de documentação comprovativa da constituição da junta de agricultores ou cooperativa de rega e de declaração em que essa entidade se comprometa a aceitar e a conservar as obras em bom estado de funcionamento.

Os correspondentes projectos definitivos de execução deverão estar concluídos até 30 de Setembro.

14.º Até 30 de Junho as DRA apresentarão ao coordenador nacional o plano de actividades e respetivo orçamento para o ano seguinte, apresentado no âmbito da programação indicativa feita no programa.

Até 15 de Julho o coordenador nacional apresentará, na Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura (DGPA), o plano de actividades e respetivo orçamento do programa para o ano seguinte.

15.º A elaboração dos estudos prévios e dos projectos de execução é da responsabilidade dos requerentes.

16.º A execução dos projectos de investimento é da responsabilidade das DRA e poderá ser feita por administração directa ou adjudicação.

1 — Nas adjudicações observar-se-á o disposto no regime jurídico das empreitadas e fornecimento de obras públicas em vigor.

2 — Em caso de projectos executados por administração directa, as DRA poderão recorrer à colaboração de outras entidades, mediante a celebração de protocolos.

3 — O acompanhamento e controle dos projectos executados por adjudicação é da responsabilidade das DRA, que poderão recorrer à colaboração de outras entidades, nos termos da alínea f) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março.

4 — Sempre que a execução dos projectos decorra por administração directa das DRA, o IFADAP, a pedido destas, deverá proceder à transferência, contra recibo, de uma verba inicial correspondente a 20% do valor orçamental, que constituirá fundo de manequil para o arranque de cada projecto.

17.º As DRA deverão, após conclusão das obras, fazer a sua entrega às juntas de agricultores ou cooperativas de rega que se constituíram para o efeito.

18.º A fim de manter actualizada a situação de execução do programa, as DRA enviarão mensalmente à DGHEA, como entidade coordenadora, elementos relativos à execução do respectivo subprograma regional.

19.º Relativamente aos investimentos a realizar em 1988, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

- 1) Os pedidos de inscrição ainda não formulados deverão ser apresentados, nos termos do n.º 10.º desta portaria, nos 30 dias úteis posteriores à data da publicação desta portaria, acompanhados de estudos prévios contendo, designadamente, os trabalhos a efectuar e os montantes envolvidos;
- 2) As DRA procederão à avaliação e selecção dos pedidos e darão conhecimento aos interessados da aprovação prévia dos seus pedidos até 15 de Maio;
- 3) Os projectos relativos aos pedidos seleccionados deverão estar na posse das DRA, para aprovação final, até 30 de Setembro, acompanhados da documentação comprovativa da constituição da junta de agricultores ou cooperativa de rega e de declaração em que essa entidade se comprometa a aceitar e a conservar as obras em bom estado de funcionamento.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 5 de Março de 1987.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 34/87

Nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 650/81, de 29 de Julho, ficam sujeitos ao regime de preços vigiados, nos estádios de produção e importação, os seguintes bens, incluídos no desdobramento da classificação das actividades económicas (CAE, revisão de 1973):

ex 3112.1.0 — Leite esterilizado e leite especial pasteurizado.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 24 de Março de 1987. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 261/87

de 2 de Abril

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 93/86, de 10 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, que as escolas a seguir indicadas passem a designar-se, respectivamente:

Distrito de Aveiro:

Escola Preparatória de Aveiro — Escola Preparatória de João Afonso de Aveiro, Aveiro.
Escola Secundária de Águeda — Escola Secundária de Marques de Castilho, Águeda.

Escola Secundária n.º 1 de Águeda — Escola Secundária de Adolfo Portela, Águeda.
 Escola Secundária n.º 2 de Aveiro — Escola Secundária de Homem Cristo, Aveiro.
 Escola Secundária de Espinho — Escola Secundária do Dr. Manuel Gomes de Almeida, Espinho.
 Escola Secundária n.º 2 de Ovar — Escola Secundária de Júlio Dinis, Ovar.
 Escola Secundária n.º 1 de São João da Madeira — Escola Secundária de Serafim Leite, São João da Madeira.

Distrito de Beja:

Escola Preparatória de Beja — Escola Preparatória de Mário Beirão, Beja.
 Escola Secundária n.º 1 de Beja — Escola Secundária de Diogo de Gouveia, Beja.

Distrito de Braga:

Escola Secundária n.º 1 de Vila Nova de Famalicão — Escola Secundária de D. Sancho I, Vila Nova de Famalicão.
 Escola Secundária n.º 2 de Vila Nova de Famalicão — Escola Secundária de Camilo Castelo Branco, Vila Nova de Famalicão.

Distrito de Bragança:

Escola Preparatória n.º 2 de Bragança — Escola Preparatória de Paulo Quintela, Bragança.

Distrito de Castelo Branco:

Escola Preparatória de Castelo Branco — Escola Preparatória de Afonso de Paiva, Castelo Branco.
 Escola Preparatória da Covilhã — Escola Preparatória de Pêro da Covilhã, Covilhã.
 Escola Secundária de Castelo Branco — Escola Secundária de Amato Lusitano, Castelo Branco.

Distrito de Coimbra:

Escola Preparatória de Montemor-o-Velho — Escola Preparatória de Jorge de Montemor, Montemor-o-Velho.
 Escola Secundária n.º 2 da Figueira da Foz — Escola Secundária do Dr. Joaquim de Carvalho, Figueira da Foz.
 Escola Secundária de Pedrulha — Escola Secundária de D. Dinis, Coimbra.

Distrito de Évora:

Escola Secundária de Estremoz — Escola Secundária da Rainha Santa Isabel, Estremoz.
 Escola Secundária da Sé, Évora — Escola Secundária de Severim de Faria, Évora.

Distrito de Faro:

Escola Secundária n.º 1 de Gil Eanes, Lagos — Escola Secundária de Gil Eanes, Lagos.

Distrito de Leiria:

Escola Secundária da Gândara — Escola Secundária de Afonso Lopes Vieira, Gândara, Leiria.

Distrito de Lisboa:

Escola Preparatória n.º 1 de Torres Vedras — Escola Preparatória do Padre Francisco Soares, Torres Vedras.
 Escola Preparatória n.º 2 de Torres Vedras — Escola Preparatória de São Gonçalo, Torres Vedras.
 Escola Secundária do Alto da Damaia — Escola Secundária do Dr. Azevedo Neves, Alto da Damaia, Amadora.
 Escola Secundária do Bom Retiro, Vila Franca de Xira — Escola Secundária do Dr. Sousa Martins, Vila Franca de Xira.
 Escola Secundária n.º 1 de Torres Vedras — Escola Secundária de Henriques Nogueira, Torres Vedras.
 Escola Secundária n.º 2 de Torres Vedras — Escola Secundária de Madeira Torres, Torres Vedras.
 Escola Secundária n.º 1 da Venteira — Escola Secundária de Seomara da Costa Primo, Venteira, Amadora.
 Escola Secundária n.º 2 da Venteira — Escola Secundária de Delfim Guimarães, Venteira, Amadora.
 Escola Secundária n.º 1 de Vila Franca de Xira — Escola Secundária de Alves Redol, Vila Franca de Xira.
 Escola Secundária n.º 2 de Vila Franca de Xira — Escola Secundária do Prof. Reynaldo dos Santos, Vila Franca de Xira.

Distrito de Portalegre:

Escola Secundária de Elvas — Escola Secundária de D. Sancho II, Elvas.

Distrito do Porto:

Escola Secundária n.º 1 de Santo Tirso — Escola Secundária de Tomaz Pelayo, Santo Tirso.
 Escola Secundária n.º 2 de Santo Tirso — Escola Secundária de D. Dinis, Santo Tirso.
 Escola Secundária n.º 2 de Vila Nova de Gaia — Escola Secundária de Almeida Garrett, Vila Nova de Gaia.

Distrito de Santarém:

Escola Preparatória de Alcanena — Escola Preparatória do Dr. Anastácio Gonçalves, Alcanena.
 Escola Secundária de Marvila — Escola Secundária do Dr. Ginestal Machado, Marvila, Santarém.

Distrito de Setúbal:

Escola Secundária de Almada — Escola Secundária de Fernão Mendes Pinto, Pragal, Almada.

Distrito de Vila Real:

Escola Preparatória n.º 2 de Vila Real — Escola Preparatória de Monsenhor Jerónimo do Amaral, Vila Real.
 Escola Secundária da Régua — Escola Secundária do Dr. João de Araújo Correia, Régua.
 Escola Secundária n.º 3 de Vila Real — Escola Secundária do Morgado de Mateus, Vila Real.

Distrito de Viseu:
Escola Secundária de Abraveses — Escola Secundária de Viriato, Viseu.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 17 de Março de 1987.

O Ministro da Educação e Cultura, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/87/A

A entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, obriga a que se proceda às necessárias alterações dos quadros de pessoal dos diversos departamentos e organismos da administração pública regional.

Pelo presente diploma o Departamento Regional de Estudos e Planeamento dos Açores (DREPA) vem dar satisfação a tal imperativo.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de pessoal do DREPA é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 2.º Os artigos 9.º, 17.º, 18.º e 20.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/85/A, de 20 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º

Classificação de pessoal

1 —

a)

b)

c)

d) Pessoal técnico-profissional;

e) Pessoal administrativo e auxiliar técnico;

f) Pessoal operário e ou auxiliar.

2 —

3 — As condições e regras de ingresso e acesso dos funcionários do DREPA serão, para as respectivas categorias, as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, as previstas neste diploma e na legislação regional e geral complementar.

Artigo 17.º

Carreira de tradutor

1 — A carreira de tradutor desenvolve-se pelas categorias de 2.ª classe, 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal, a que correspondem, respectivamente, as letras L, K, I, H e G.

2 — O recrutamento para ingresso na presente carreira far-se-á por concurso de entre os indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equivalente e um curso sobre línguas estrangeiras, com a duração mínima de dois anos, habilitação equiparada a curso profissional durante dois anos, contados a partir da data da

publicação do Despacho Normativo n.º 3/86, de 7 de Janeiro.

3 —

Artigo 18.º

Carreira de desenhador

1 — O ingresso na carreira de desenhador está condicionado à posse do curso geral do ensino secundário ou equivalente e conhecimentos adequados, habilitação equiparada a curso profissional durante dois anos, contados a partir da data da publicação do Despacho Normativo n.º 3/86, de 7 de Janeiro.

2 —

Artigo 20.º

Carreira de técnico auxiliar de planeamento

1 — O recrutamento para ingresso na carreira de técnico auxiliar de planeamento fica condicionado, para além de nove anos de escolaridade, à frequência de um estágio com a duração de doze meses e sujeição a uma prova de conhecimentos teórico-prática a realizar no final do mesmo, o qual se considera equiparado ao curso de formação profissional previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

2 — O programa de estágio bem como o exame final serão aprovados mediante despacho conjunto do Secretário Regional da Administração Pública e do membro do Governo que superintender o Departamento Regional de Estudos e Planeamento.

3 — De futuro as regras previstas no n.º 1 deste artigo poderão vir a ser alteradas mediante portaria das entidades mencionadas no número anterior.

4 — O acesso far-se-á por concurso após a permanência de três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Art. 3.º Os actuais contínuos de 2.ª classe e de 1.ª classe são integrados, respectivamente, nas categorias de auxiliar administrativo de 2.ª classe e de 1.ª classe.

Art. 4.º A transição do pessoal que mantenha no novo quadro a mesma categoria e situação jurídico-funcional do quadro anterior far-se-á nos termos da lei geral.

Art. 5.º São revogados os artigos 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 23.º, 24.º, 25.º e 26.º e o quadro anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 10/85/A, de 20 de Maio.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 15 de Janeiro de 1987.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 9 de Março de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim da Rocha Vieira*.